

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**

PROC. TST-RR — 2.539-58

*Competência desta Justiça para
conhecer de reclamação contra a
Estrada de Ferro Leopoldina.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 2.539-58, da 3.ª Região, em que é recorrente a Estrada de Ferro Leopoldina, sendo recorridos José Carlos de Freitas e outro:

1. — O Dr. Juiz de Direito de Carangola julgou procedente reclamação dos ora recorridos visando ao pagamento de diferenças nos termos da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956. Houve recurso ordinário e o Tribunal Regional da 3.ª Região negou-lhe provimento. Daí a revista, opinando a douta Procuradoria pela incompetência desta Justiça.

2. — A revista é conhecida ante a divergência jurisprudencial apontada. Já agora, pertence a empresa à Rede Ferroviária Federal S.A., pessoa jurídica de direito privado. Inegável, portanto, a competência desta Justiça para conhecer de reclamação contra ela proposta. No mérito, a própria recorrente, como salienta o acórdão, reconheceu o direito dos recorridos, ao fazer menção expressa à Lei n.º 2.745 no documento de fls. 16.

3. — Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O Sr. Ministro Oliveira Lima requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROC. TST — 2.539-58

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO EDGARD DE OLIVEIRA LIMA

Nos termos do voto proferido na assentada do julgamento, acolhi a preliminar de nulidade do processo *ex-radice*, por incompetência desta jurisdição específica para dirimir o presente litígio entre a Estrada de Ferro Leopoldina e seus empregados.

A reclamação visa a interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 2.745, de 1-3-56 ato praticado pela administração da Estrada de Ferro Leopoldina, se tempo em que aquela ferrovia estava classificada como estabelecimento público e incorporada ao Patrimônio Nacional, *ex-vi* da Lei n.º 1.288, de 20 de dezembro de 1950. A competência para dirimir o litígio está regulada pela citada Lei n.º 1.890, de 1953, envolvendo a causa interesse exclusivo da União, eis que a incorporação da Estrada à Rede Ferroviária Federal somente ocorreu em 30 de setembro de 1957. — É muito de salientar que os estatutos da Rede Ferroviária, aprovados pelo Decreto n.º 42.381, da referida data (30 de setembro) dispõem no item 13:

"que continuam de exclusiva responsabilidade da União as obrigações com o pessoal das autarquias, estradas incorporadas, ou da própria União, referentes às estradas ora incorporadas à sociedade, seja

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 243 — Sexta-feira, 23 de outubro, 1959

qual fôr o regime jurídico a que estiver sujeito, bem como toda e qualquer obrigação legal para com terceiros" ...

No parecer do Consultor Geral da República, adotado pelo Procurador Geral da República e reproduzidos às fls. 50 e 51, ficou estabelecido, com apoio em acórdão do Tribunal Federal de Recursos que:

"a responsabilidade pelas ações originadas de fatos anteriores à constituição da Rede Ferroviária Federal S. A. é exclusiva da União Federal" (fls. 50).

Na espécie e dado o que ficou exposto, e já imprescindível a citação da União Federal para o processamento do feito, a ser ajuizado no fóro privilegiado, nos termos da Lei n.º 1.890, art. 201 da Constituição e art. 143 do Código de Processo Civil.

Argumenta a recorrente que "não está sujeita à obediência do nível de gratificação elevado pela Lei n.º 2.745, de 12-3-1956, aplicável apenas ao funcionalismo público civil, da União e Territórios.

A função gratificada reclamada pelos recorridos não pode ser equiparada à estabelecida na mencionada lei para os funcionários públicos civis, visto que os valores F.G. estabelecidos no Regulamento do Pessoal da recorrente diferem dos consignados no art. 3.º da Lei n.º 2.745, senão certo que esta última não pode ser interpretada ampliativamente, como está na decisão recorrida.

O art. 19 dessa Lei somente se aplica à parte relativa aos salários e gratificações dos funcionários civis, tendo sido previsto modo diverso para o reajustamento das empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional."

Isso melhor esclarece o assunto, demonstrando que se trata, iniludivelmente, de uma causa visando virtualmente compeli-la a União a reestruturar o quadro do pessoal da Estrada de Ferro Leopoldina, que é regido por um Regulamento, incorporado ao contrato de Trabalho. É tal Regulamento é que estabelece os valores da qualificação dos empregados.

Acolhi a preliminar para anular o processo *ex-radice*.

Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1959. — *Edgard de Oliveira Lima*.

PROCESSO TST. E-2.759-57

*Validade dos contratos de
experiência*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 2.759-57, embargos, em que é embargante Laboratórios Goulart S. A., sendo embargada Leonor Maria da Conceição:

1. A Terceira Turma deste Tribunal negou provimento à revista interposta pela ora embargante por entender nulos os contratos de experiência. Daí os embargos, opinan-

do a douta Procuradoria pelo seu acolhimento.

2. Trata-se de contrato de experiência, concluído no interesse de ambas as partes, de acordo com o princípio da livre pactuação de que trata o art. 444 da Consolidação. Não há porque negar validade a tal ajuste. Os embargos estão fundamentados, pelo que são conhecidos, julgada improcedente a reclamação.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

O Sr. Ministro Antônio Carvalho requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1959. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Voto vencido do Sr. Ministro Antonio Francisco Carvalho

Como se vê do documento de folhas 5, o empregado foi contratado "pelo prazo de 120 dias, em caráter experimental na função de auxiliar de embalagem", dispondo a cláusula 5.ª: "Fica claramente estabelecido e aceito por ambas as partes, que a qualquer tempo durante a vigência deste contrato, poderá o mesmo ser rescindido quer pelo empregado, quer pelo empregador, independente de qualquer indenização ou compensação e mediante a simples comunicação verbal de uma das partes para a outra".

Ora, a lei, sem distinguir — e sem permitir distinção entre os contratos por prazo determinado, determina:

"Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado".

O que visou o legislador foi, exatamente, impedir que o empregado ficasse desprotegido, ainda que a contratação se faça por um período pequeno.

E, por outro lado, a lei considera como período de experiência o primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado (Cons., artigo 478, § 1.º) e não exclui o empregado injustamente dispensado nesse período, qualquer que ele seja, do benefício do aviso prévio.

E, nesse sentido, convém citar o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal, consoante fôlha do Ementário Trabalhista:

"O acórdão recorrido, julgando caso de dispensa de empregado ocorrida antes do término do contrato de experiência, deferiu o pagamento de aviso prévio.

— Extraordinário não conhecido. Aresto que assim decidido não infringe os arts. 477 e 478, § 1.º, da C. L. T. "E" de se distinguir o contrato de experiência do pe-

ríodo de experiência, caracterizando-se o primeiro pela sua inequívoca autonomia frente às diversas outras espécies de contrato de trabalho, tendo como objetivo a verificação das aptidões do empregado para o exercício do cargo, aplicando-se-lhe, em consequência, os princípios que o disciplinam, entre os quais o aviso prévio, no caso de despedida". — Ac. STF, 1.ª Turma (Rec., ext. 33.238), Rel.: Ministro Nelson Hungria, pub. em audiência de 30-4-1958".

Por todos esses motivos, bem se vê que o acórdão embargado deu à Lei sua justa aplicação, *data venia* dos entendimentos contrários.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959. — *Antonio Francisco Carvalho*.

PROCESSO TST 3.541-57

*Embargos conhecidos e pro-
dos para restabelecer a decisão
Tribunal Regional do Tra-
balho.*

Vistos e relatados estes autos que são partes, como Embargante Ivan Archanjo Batista e, como Embargado, Karl Schimidt:

Interpôs recurso de embargos com fundamento nos artigos 894 e 2.º, alínea b da Consolidação das Leis de Trabalho e 13.º, IV do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Karl Schimidt, a decisão da douta Primeira Turma deste Tribunal, que julgou improcedente a apresentação de um recurso ao E. Tribunal Regional, a qual decisão proferiu quando decidiu não ser possível acolher o exame de um recurso que ultrapassou o prazo de sua interposição desde que a sentença prolatada no dia 30 de julho numa terça-feira, começando a fluir o prazo no dia 31 terminando no dia 9 de agosto, e que só deu entrada no dia 12 alegando a parte recorrente que a ata foi anexada aos autos dia 1.º de agosto, quando começaria a correr o prazo. A necessidade de conhecimento da fundamentação da sentença, proferida em audiência, podia ser suprida com o requerimento de prorrogação do prazo e assim pensando o acórdão indicava ser o mesmo contido não da sentença e sim da juntada da ata. Concluiu por mandar o Tribunal "a quo" conhecer do recurso e julgá-lo como de direito entender-se (fls. 71) a decisão do Tribunal Superior pela sua Primeira Turma fulminando como frágil a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional aduziu como argumento ponderável e farto o fato de que a prolação oral não possibilitara um seguro conhecimento das razões da decisão as quais só podem surgir com amplitude e suficientemente desenvolvidas com a ata. Daí embora o juiz tenha o prazo de 48 horas para incorporar em todos os seus termos a sentença, ser mais certo o início de fluência do prazo para o recurso, marcado da juntada da sentença.

Ouvida a Procuradoria Geral, opinou pelo provimento dos embargos "para integralmente restaurar o aresto reformado pela douta Primeira Turma".

E' o relatório.

VOTO

Pelo conhecimento dos embargos a jurisprudência trazida a colação traz a divergência da decisão embargada com os proferidos por este Colendo Tribunal.

No mérito — Pelo seu provimento, visto estar evidente a decisão da primeira turma desconhecida no que é estatuído na Consolidação das Leis do Trabalho artigos 774, 824 e 891, § 2º e se não fôra este o pensamen-

to do legislador quando deu vida à lei trabalhista. A fonte de sua formação estava no Código do Processo Civil, art. 812, que cuidando da interposição do recurso diz "contar-se-á da data da leitura da sentença o prazo para a interposição do recurso, observando-se nos demais casos o artigo 284. Muito mais certo é a ementa do acórdão do Tribunal Regional, quando decreta a intempestividade do recurso, atendendo ao que é estatuído pela Legislação do Trabalho e como bem salientou o ilustrado Procurador Geral em seu bem alicerçado parecer de fls. 84, assim procedente uma perspectiva seria da celeridade e sentido prático que se deve emprestar à processualística ou trabalho, que se não deve deter o "ser algemada" para tolher a ação das partes e da transmissão livre da lide. Se presentes as partes na audiência de julgamento, cientes da prova, sua formação e encerramento, não há porque fugir da ciência de todos os detalhes que cercaram a elaboração da sentença e ainda com a possibilidade de um conhecimento mais profundo de seus pontos essenciais pelo fato de ser facultada a prorrogação do prazo para a apresentação do recurso, no caso de necessitar o recorrente, conhecer a fundamentação da sentença que fôra proferida em audiência.

E' esse pois o meu voto.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e recebê-los a fim de restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima, revisor, e Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator.

Ciente, *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO EDGARD DE OLIVEIRA LIMA

Fui vencido nos termos do voto, que se segue, proferido na assentada do julgamento.

A sentença da Junta foi proferida no dia 30 de julho, terça-feira. Mas somente juntada aos autos no dia 1.º de agosto (fls. 29v.). O recurso ordinário deu entrada a 12 de agosto (fls. 34) e dele não conheceu o Tribunal Regional, por intempestivo (fó-lhas 56). Diversamente entende a Egrégia Primeira Turma, fundamentando:

"A parte não poderá impugnar útilmente a sentença se não lhe conhecer todos os fundamentos. A prolação oral na audiência não oferece base suficiente para enfrentar as razões de decidir, muitas vezes desenvolvidas na ata, aduzindo fundamentos que o litigante não ouviu. Não importa que o Juiz disponha de 48 horas para juntar a ata com a sentença. Razões de ordem filosófica e de política judiciária prevalecem para subordinar a fluência do prazo para o recurso à juntada da sentença".

Mantenho o acórdão. A sentença foi juntada aos autos no dia 1.º de agosto, quinta-feira. Do dia seguinte, sexta, começou a fluir o prazo, que determinou no dia 12, segunda-feira, quando deu entrada a petição de fó-lhas 24.

Os fundamentos do acórdão embargado estão exatos, e aprovados em razões de ordem filosófica e de política judiciária. Conforme adverte *Carvalho Santos*, citando *João Monteiro* e *Artur Ribeiro*, se a sentença se compõe, além da decisão, da fundamentação de fato e de direito, é ela um silicismo, não se cancelando a conclusão se mas premissas, que são uma necessidade de ordem lógica. E se as partes não conhecem dos mo-

tivos em que se fundou o Juiz, como poderão argumentar contra eles? A prolação oral na audiência não oferece base suficiente para enfrentar as razões de decidir, muitas vezes desenvolvidas na ata, aduzindo argumentos que o litigante não ouviu. Em conclusão — o prazo para recurso não flui senão da data em que o litigante conhece a fundamentação da sentença.

Este é o meu voto.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — *Edgard de Oliveira Lima*.

A participação do empregado em greve ilegal, porque deflagra da com violação do que estabelece o Decreto-lei nº 9.070, de 15-3-1946, constitui falta grave capaz de autorizar a rescisão do contrato de trabalho, sem qualquer ônus para o empregador. Não é inconstitucional o citado Decreto-lei, segundo reiterados pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, Cia. Empório Industrial do Norte e, como Embargados, *Railda Pinto Queiroz* e outros:

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão regional pelos seus próprios fundamentos, assim expostos:

"As reclamações participaram da paralisação do trabalho que se verificou na fábrica da requerente, na tarde de 30 de agosto de 1956, por haver a empresa proibido a entrada ali, do Presidente do Sindicato dos Operários, sem autorização do gerente.

O art. 10 do Decreto-lei nº 9.070 de 15 de março de 1946, dispõe que se considerará falta grave para os fins devidos e autorizará a rescisão do contrato de trabalho a cessação do serviço em desatenção dos processos e prazos conciliatórios ou decisórios, previstos naquele diploma para as atividades acessórias, como a de fiação e tecelagem. Entretanto, o art. 58 da Constituição Federal vigente, reconhece o direito de greve. Por mais incrível que pareça, desde 1946 ou seja, já decorridos onze anos, inexistente lei ordinária, reguladora daquele dispositivo constitucional.

Não é inconstitucional o Decreto-lei nº 9.070, em face ao art. 158 da Constituição assim tem se pronunciado os Tribunais Trabalhistas do país, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Porém, a orientação mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, em muitos de seus julgados, é que se deve cumprir o art. 10 do mencionado Decreto-lei com o art. 158 da Constituição. Assim é que, acolhendo o ponto de vista do Ministro *Oscar Saraiva*, aquela alta Corte assim decidiu:

"A simples participação em greve, configurando a chamada atitude passiva, não caracteriza falta grave capaz de autorizar a rescisão contratual, e isso porque não depende da vontade individual do trabalhador a deflagração de tais movimentos. A norma Constitucional do art. 158, embora não regulada, não pode constituir letra morta, pelo que não devem ser escolhidos como legítimos, em matéria disciplinar, atos, que essa regulação já mais toleraria". (Proc. 5.160-55 — Acórdão publicado em audiência de 30 de novembro de 1955).

Ainda sentenciou o Tribunal Superior:

"A simples participação do empregado na greve não autoriza, por si só, a rescisão do contrato de trabalho. (Processo número 3.914-54, relator inaugurado com a Constituição de

Ministro *Mário Lopes*, in "Ementário Trabalhista" de 1956.

E, em aresto redigido pelo Ministro *Délio Maranhão*, também afirmou que:

"Não se justifica seja o empregado individualmente punido por um fato coletivo, para o qual não concorreu. A simples participação na greve não constitui falta" (*Diário da Justiça* de 3 de fevereiro de 1956).

Muitos e muitos julgados recentíssimos em sentido idêntico enriquecem e nossa jurisprudência trabalhista.

A sentença impugnada reconheceu que, em relação a duas das reclamadas não ficou provada a participação ativa na greve) Mas, teceu as seguintes considerações:

"A prova testemunhal informa que *Maria Costa Santos* não só animou as suas colegas, como até fez comício, na hora dos acontecimentos (fó-lhas 25 e 29) e que *Railda* não somente parou a sua máquina, como as de suas companheiras".

Ora, se a simples participações em greve não autoriza a despedida, o mesmo não acontece com a insuflação e com os atos positivos de indisciplina, como é o caso da *Railda Pinto Queiroz* e *Maria Costa Santos*.

Ocorre, porém, nas iniciais de inquéritos, o único fato de que são acusadas as operárias é o de terem "deixado de trabalhar, sem aviso, paralisando o serviço".

A reclamação, inclusive para inquérito, deverá conter "uma breve exposição dos fatos de que resultou o dissídio" (art. 840, parágrafo 1.º, e 854 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Admitir-se a substituição dos fundamentos do pedido, constante na inicial de fls. (como é o caso presente) no decorrer da lide, é admitir-se julgamento "ultra petita" com transgressão do princípio universal consagrado no art. 4.º do C. P. C. que assim dispõe:

"O Juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitui objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte". O nosso Direito do Trabalho consagra também os fundamentos contidos no art. 4.º do Código do Processo Civil.

Ora, não tendo sido arguidos, nas petições de inquérito os atos pelos quais a sentença autorizou a demissão das reclamadas *Railda Pinto de Queiroz* e *Maria Costa Santos*, é evidente que ficaram cerceadas essas operárias no seu sagrado direito de se defenderem contra as referidas acusações, as quais, por isso mesmo, não poderiam ser admitidas. Isto pôsto, nego provimento ao recurso da empresa e, dando provimento ao das operárias *Railda Pinto de Queiroz* e *Maria Costa Santos*, julgo improcedente "in totum" o inquérito".

Inconformada, ofereceu a Autora os presentes julgados deste mesmo Tribunal e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria Geral exarou o seguinte parecer:

"1 — Tendo a douta Terceira Turma negado provimento à revista da empresa desatendida pelo Colendo Tribunal do Trabalho da Quinta Região, no inquérito instaurado para demissão de empregados estáveis, são ainda da parte condenada os presentes embargos, visando reforma do Venerando Acórdão embargado e restabelecimento da decisão de primeira instância, que autorizará a demissão requerida.

2 — Reportamo-nos, com o nosso parecer de fls. 91, à interposição da revista, aos longos brilhantes e con-

vincentes argumentos do ilustre colega Procurador Regional *Luis de Pinho Pedreira da Silva*, nos autos do recurso ordinário. A matéria versada — participação de empregados em movimento grevista, legalidade ou ilegalidade da paralisação de serviço não comportava outro modo de ver, na espécie em exame. A douta Turma, ao decidir como o fez, seguiu a melhor jurisprudência observável em casos da mesma natureza e considerando a prova dos autos.

3 — Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento aos embargos, para confirmar o Venerando Acórdão embargado".

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente — A fls. 105 a 106 vêm apontados diversos pronunciamentos deste Egrégio Tribunal sustentando tese contrária à esposada pelo respeitável acórdão embargado. Assim, têm inteiro cabimento os presentes embargos. Quanto ao mérito, estabelece o art. 2.º do Decreto-lei número 9.070, de 15 de março de 1946 que a cessação coletiva do trabalho só será permitida com observância das normas prescritas na citada lei. Condição o art. 9.º da referida lei, a paralisação do trabalho ao prévio ajustamento do dissídio. A inobservância das normas acima prescritas constitui falta grave, capaz de autorizar a rescisão do contrato de trabalho, nos claros e precisos termos do art. 10 do mencionado diploma legal. Nem se argüa a inconstitucionalidade do citado artigo, em face do que estabelece o art. 158 da Constituição Federal. Tal inconstitucionalidade já foi objeto de inúmeros pronunciamentos contrários por parte do Excelso Pretório, segundo vem especificado a fls. 105 das razões de recurso. Em conclusão, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para o fim de ser autorizada a dispensa dos embargados, sem qualquer ônus.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e recebê-los para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa dos empregados, vencidos os Srs. Ministros *Délio Maranhão*, Relator, *Antônio Carvalho*, Revisor, *Oscar Saraiva*, *Luis Augusto França*, *Tostes Malta* e *Hildebrando Bi-áglio*.

Rio de Janeiro 12 de novembro de 1958. — *Júlio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Celso Lana*, Relator, "ad-hoc".

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-3.594-57

Portaria nº 204 do Ministro de Educação e Saúde, seus efeitos na legislação trabalhista. Embargos: conhecidos e providos.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, *Mariam Kowalski* e, como Embargado, *Colégio Santa Tereza*.

1 — Foram oferecidos os presentes embargos a um acórdão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho que na sua ementa dizia: "Não subsiste, após o advento da Constituição Federal de 1946, a Portaria do Ministério da Educação nº 204, de 5 de abril de 1945".

2 — Era objeto da reclamação, o recebimento de pagamento de diferenças salarial de Professor, com base na Portaria nº 204.

3 — Vai o acórdão embargado na sua fundamentação discorrendo: "argumenta, com inteira procedência, que por incompatível com o sistema

1946, essa Portaria perdeu todo o vigor, como aconteceu, também, em relação ao art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho no qual ela teve origem. Isso mesmo já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e decidiu recentemente o colendo Tribunal Superior do Trabalho ao dirimir o dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pela Federação dos Estabelecimentos de Ensino". Absolver a reclamada da condenação imposta.

4 — Referindo-se o julgador, ao acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região que era objeto de seu exame naquela conjuntura rematou "baseando-se o acórdão recorrido tão somente em que está em vigor a Portaria n.º 204, de 1945, não pode ela subsistir, face ao acima considerado". (Fls. 32-33).

5 — Havia em primitivo exame ao caso, a M. Junta de Conciliação e Julgamento, a 1ª da 1ª Região, caminhado pelos mesmos rumos quando fundamentava sua sentença dizendo: "as diferenças salariais com base na Portaria n.º 204 — essa norma jurídica, como aliás vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, era válido ao tempo em que foi expedida e não podia ser anulada pela Carta Magna em oposição ao princípio *tempus decet actum*. Foi assim condenada a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio e diferenças salariais com base na Portaria número 204, negando-se valor a Portaria n.º 929". (Fls. 22-23).

6 — Arrazouo, somente nesta fase processual o embargante (fls. 52-54).

7 — Opinou a Procuradoria Geral pelo provimento dos embargos (fó-lhas 59), sintetizando suas razões neste trecho de seu parecer: "Alude acórdão embargado que não subsiste após o advento da Constituição vigente, a Portaria n.º 204 do Ministério da Educação, entretanto tem plena validade e eficácia jurídica, como mostra o embargante via números julgados".

É o relatório.

VOTO

De início e tranqüilo o conhecimento dos embargos por força da jurisprudência citada nas razões do recurso em atrito com o pensamento vertido na decisão da douta primeira Turma.

Para que seja atingida a convicção de que se impõe o provimento dos embargos, temos de perpassar em rápido busquejo, o que tem sido de alternativas no entendimento da validade ou inoperância da Portaria n.º 204, pelos Tribunais e Juntas todos no escopo de uma buscando a verdadeira posição de medida administrativa, em face da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição Federal. Quando a Consolidação das Leis do Trabalho, estatui no seu art. 323 que "competia ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação condigna enumeração devida aos professores, bem como assegurar a execução ao preceito do presente artigo", nada abalaria o poder disciplinador da matéria ao órgão que se inspirou na elaboração da Portaria n.º 204, vem todavia, a Carta Magna de 1946, que tangida por sentimentos liberais e de alto espírito socialista e no seu artigo 157, n.º XVII, parágrafo único, dizendo "não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre profissionais respectivos aos que concerne a direitos, garantias e benefícios. Assim ficou sem aplicação o citado art. 323, parágrafo único da Constituição Federal, ficando a fixação dos salários, como atribuição da Justiça do Trabalho. Da inteligência

do citado artigo constitucional, interpretou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão, em que foi relator o eminente Ministro Luiz Gallotti: que "o art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho foi revogado pela Constituição de 1946, mas não confundir revogação e anulação. Se o que houve foi revogação, esta não importou em anular atos anteriores praticados pelo Ministro da Educação, a um tempo em que, por lei, a competência lhe cabia, a Justiça do Trabalho com inteira razão teve como válida a portaria do Ministro da Educação, anterior a Constituição de 1946".

Dois dissídios sobre a palpitante e controvertida matéria foram decididos por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho — um de natureza jurídica, sendo relator o eminente Ministro Hildebrando Bisaglia, o dissídio coletivo 3 de 1957 e o do Processo n.º 1.641 tendo como relator o eminente Presidente Delfim Moreira Júnior este de ordem econômica. O dissídio n.º 3, foi declaratório e decidiu como devia fazê-lo pela incompetência do Ministério da Educação para fixar critérios de remuneração aos professores, pela insubsistência do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após a promulgação da Carta política de 1946 e sem vigor a Portaria do Ministério da Educação. O dissídio do Processo n.º 1.641 veio adotar os critérios da Portaria n.º 204, os quais vigorando, na época de sua publicação, havia de necessariamente, recolher e traçar normas para as situações que foram estabelecidas, por de seus enunciados. Assim, foi afirmado em despacho do Presidente Delfim Moreira Júnior, denegando uma revista para o Supremo, atinentemente a matéria: "nenhuma coincidência, aliás, poderia haver com o venerando acórdão que manteve a sentença normativa deste Tribunal Superior do Trabalho, nem seria admissível voltar a insistir na suposta inoperância da questionada portaria ministerial, posto que expedida antes de promulgada a Constituição de 1946, mas revigorada pela Justiça do Trabalho no exercício legítimo da sua competência normativa (art. 329, parágrafo único da Consolidação Trabalhista) "perdeu todo o vigor". Não há, também necessidade de declaração inconstitucional, porque a Carta de 1946, lhe é posterior", conforme doutrina a suprema instância, sem que daí possa resultar a revogação automática de atos ou situações jurídicas regularmente expedidas ou constituídas sob a vigência do mencionado dispositivo legal". Eis a espécie dos autos, temos como aborrendo ainda tal assertiva, que se converte em fonte de convicção, os pronunciamentos de Pontes Chaves, em sua apreciada obra, "Da Execução Trabalhista". A Portaria n.º 204, elaborada a seu tempo, sob o beneplácito do regime constitucional de absorção de poderes, constitui direito adquirido, e serve de regra de fixação da remuneração condigna que é o salário mínimo específico dos professores, em função dos elementos ali condensados. Outra portaria que disponha em contrário, maxime com restrição do salário-aula já considerado fixado fere o direito adquirido, somente o Poder Legislativo poderá ditar novos critérios de fixação da condigna remuneração dos professores para o intérprete que agora preferir outra interpretação, seria proceder de modo contrário ao princípio de nossa lei orgânica e aos postulados normais do direito entendemos portanto, que a Portaria n.º 204 está em pleno vigor, aplicando-se a todos os professores inclusive os beneficiados pelo salário normativo, cujo o cálculo aliás é mandado observar naquela oportunidade".

Podia ocorrer a dúvida quanto a exclusão de professores não benefi-

ciados pelo dissídio coletivo de ordem econômica, mas vem o citado jurista, acentuando "na remuneração condigna fixada pela Portaria n.º 204, devida porém, a todos os professores, sem exceção".

Vem em confluência a esse pensamento, o entendido pelo eminente Procurador Geral João Antero de Carvalho, que coordena em cintilante parecer suas idéias sobre a palpitante controversia "em conclusão, tem-se que, com referência ao magistério particular, no estado atual, da nossa legislação, só há um salário condigno, ou salário-mínimo específico, ou ainda, salário-profissional do professor: o que resulta da aplicação da Portaria n.º 204. Nas regiões abrangidas pela sentença normativa, aquele salário é acrescido do salário judicial, correspondendo a 30% do salário-aula, resultante da fórmula da referida Portaria número 204, considerada a anuidade vigente em dezembro de 1950 e o salário-mínimo regional vigente e por vigor "são as linhas que se conjugam todas elas vertendo de Tribunais, Juntas, sentenças e pareceres, para condensar pelo efeito de uma regimentação, aquilo que vislumbraremos como acertado e em harmonia com a mais lúdima hermenêutica, quando nos inclinamos entre a sentença declaratória da inexistência de um ato administrativo nascido em instante no qual tinha todas as características de legalidade (embora num regime discricionário), ou a proclamação de que não invalidados os seus princípios, instituídos com plena eficácia e não considerados insubsistentes como reguladoras da espécie, a optar pela hipótese de que são as suas normas ainda vigorantes, como de serem acatadas, como o foram no decidido pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de fls. 22 e 23 e o douto Tribunal Regional da 1ª Região fó-lhas 32 e 33 refletindo os julgados, o que nos parece justo, a despeito do acatamento e respeito com que quissem divergir do venerando acórdão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal.

Que sejam providos os presentes embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Geraldo Starlingo Soares, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

Voto vencido do Revisor, Ministro Edgard de Oliveira Lima.

Foi derogado pela Constituição de 1946 o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fui vencido, na forma do referido voto proferido na assentada no julgamento:

"Professor admitido em 26-3-56 e dispensado antes de completar um ano de antiguidade. A Junta condenou ao pagamento de aviso prévio e diferenças salariais com base na portaria 204, que fixou a fórmula para o cálculo da remuneração do professor (fls. 22 a 23). O Tribunal Regional confirmou, fundando-se em que dita portaria, expedida na vigência da Constituição anterior, continuou a vigorar com a atual Carta Política (fls. 32).

A Egrégia Primeira Turma absolveu a reclamada, considerando que, apó-

o advento da Constituição de 1946, não subsiste a Portaria n.º 204, de 5-4-45. Daí os presentes embargos.

Em acórdão proferido no dissídio coletivo de natureza jurídica n.º 3-56, este Tribunal Pleno, vencidos os Ministros J. Batista de Almeida, Antônio Carvalhal, Saraiva, Tostes Malta e Télio da Costa Monteiro, decidiu considerar insubsistente o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, após o advento da Constituição de 1946, e sem vigor todas as Portarias do Ministério da Educação estando expresso no contexto do acórdão: "No que se refere às portarias ministeriais, desde que derogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram sem vigor, ainda que anteriormente à Constituição de 46, pois que já tiveram sua eficácia no tempo e produziram os seus efeitos".

Não é verdade o que afirma o embargante, que a Primeira Turma tenha se equivocado ao referir que o Supremo Tribunal declarou não mais vigorar o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho. Lá está, com todas as letras, escrito no acórdão de 30-6-53, de que foi relator o Ministro Mario Guimarães, fls. 6v., que: "o art. 323, parágrafo único, da Consolidação perdeu todo vigor. Nem há necessidade de declará-lo inconstitucional, porque a Carta de quarenta e seis lhe é posterior". (fó-lhas 6 verso).

Aliás, também no acórdão de 12 de agosto de 1957, junto pelo próprio embargante (fls. 55) e de que foi relator o eminente Ministro Gallotti, está escrito: "o art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho foi revogado pela Constituição de 1946". — Apenas aduziu que não há confundir anulação com revogação.

Ora, nada se afirmou aqui em função da arguida confusão, e sim e tão somente que, revogado o parágrafo único do art. 323 da Consolidação, ficou sem vigor, daí por diante, a portaria ministerial baixada com assento no mesmo.

A revogação ou derrogação tem efeito imediato e geral, mas não age sobre o passado em obediência ao princípio da irretroatividade. E nisso se distingue da anulação, como é sabido e elementar. Na revogação, são resguardados os fatos anteriores, o direito adquirido ou já consumado, ou aqueles sobre o qual já ocorreram os fatos, que o integram, segundo a consagrada teoria dos fatos completos de Ferrara.

Entretanto, no caso dos presentes autos a relação de direito se iniciou em março de 1956. Inadmissível pretender que, nos poucos meses que durou o contrato, deveria ter sido ele regido por uma portaria com assento no artigo 323 da Consolidação e que já estava há quase dez anos revogado pela Constituição. Extinta uma disposição, cessam aquelas que apareceram como consequência ou para lhe darem aplicação.

Não é aceitável a argumentação em termos que importem em não permitir, agora e sempre, que a remuneração do professor seja contratada senão na base dos critérios fixados pelo Ministério da Educação. Com a revogação do texto que lhe deu origem, a Portaria 204 passou a existir como árvore sem raízes.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1959. — Edgard de Oliveira Lima.